

Junho 2003

Celso Pupo 21 2234-9541

# Manual do Idoso



---

---

---

## Índice

Introdução .....	5
Declaração dos direitos dos idosos .....	8
<b>Legislação estadual</b>	
Direitos universais .....	12
Cultura e lazer .....	12
Saúde.....	15
Transporte.....	16
Conselho estadual do idoso.....	18
Assistência.....	18
Atendimento	
Nas agências bancárias.....	20
Nas repartições públicas .....	21
Nos supermercados .....	22
Justiça .....	22
Banheiros públicos.....	23
Dia do idoso .....	23
<b>Leis autorizativas.....</b>	<b>25</b>
<b>Telefones úteis .....</b>	<b>27</b>

---

**PAULO PINHEIRO**

Deputado Estadual - PT

Presidente da Comissão de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso da ALERJ

**Endereço:** Rua Dom Manuel s/n, gabinete 217, Centro (prédio anexo ao Palácio Tiradentes)

Telefone: (21) 2588.1318 / 2588.1320

E-mail: paulopinheiro@alerj.rj.gov.br

Disque-Idoso – **0800.239191**

**ALESSANDRO MOLON**

Deputado Estadual - PT

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da ALERJ

**Endereço:** Rua Dom Manuel s/n, gabinete 401, Centro (prédio anexo ao Palácio Tiradentes)

Telefone: (21) 2588-1402

Fax: (21) 2588-1127

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da ALERJ: (21) **2588-1555**

E-mail: molon@molon.com.br

---

ANG – Associação Nacional de Gerontologia – Seção do Rio de Janeiro (21) 2262-1294

---

Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia Nacional – Seção Rio de Janeiro (21) 2255-5038

---

Ação da Cidadania dos Empregados de Furnas (projetos de capacitação para atuação com idosos) (21) 2528-4285

---

UFF – Espaço Avançado (espaço interdisciplinar para atuação com idosos) (21) 2719-1165

---

LIGUE IDOSO (denúncias) (21) 2299-5700

---

SOS IDOSO (denúncias) 0800-22-00-08

---

## INTRODUÇÃO

Garantir bem-estar na terceira idade é um desafio para todos nós. É responsabilidade de toda a sociedade lutar pela ampliação dos direitos dos idosos e pelo cumprimento das leis já existentes.

Os maiores de 60 anos formam o grupo da população que mais cresce no país. Nos últimos cinquenta anos, a participação deste grupo no total da população passou de 2,4%, em 1940, para 5,8%, em 2000. As últimas projeções indicam que essa proporção passará para quase 15%, em 2020.

O aumento da participação dos idosos no total da população é resultante da redução, nas últimas décadas, da taxa de fecundidade e da taxa de mortalidade, que foi empurrada para baixo pela melhoria da infra-estrutura sanitária e dos avanços científicos. Com isso, a expectativa de vida também tem crescido bastante. Em um futuro próximo, a terceira idade será a etapa mais longa da vida. Este fato não é caracterís-

---

tico apenas da população brasileira. Segundo informações do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o envelhecimento da população é um fenômeno mundial.

Governo e sociedade, portanto, precisam estar preparados para administrar esta nova situação. Esta bandeira foi abraçada também pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), que escolheu o tema “Fraternidade e Pessoas Idosas” para a Campanha da Fraternidade do ano de 2003.

O desafio está em garantir que o cidadão tenha qualidade de vida após os 60 anos. Para isso, é necessário uma maior atenção às políticas públicas para a terceira idade. A longevidade cria demandas da parte dos idosos nas áreas da cultura, do lazer, do emprego, do transporte, da saúde e da Justiça.

Como um primeiro passo para enfrentar o problema, a Comissão de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso e a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da ALERJ estão lançando este manual com as leis existentes sobre o idoso no âmbito estadual. A forma de apresentação destaca os direitos garantidos à terceira idade e



---

## TELEFONES ÚTEIS

Conselho Estadual de Defesa dos  
Direitos da Pessoa Idosa do Rio de Janeiro (21) 2532-6359

---

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – Núcleo  
Especial de Atendimento à Pessoa Idosa (21) 2240-3377

---

Delegacia Especial de Atendimento às  
Pessoas da Terceira Idade (21) 3399-3181

---

Associação dos Aposentados e Pensionistas da Previdência  
Social do Estado do Rio de Janeiro (21) 2544-3396

---

Fórum Permanente da Política Nacional e Estadual do  
Idoso do Rio de Janeiro – ForumPNEIRJ  
(21) 2210-1050 / (21) 2517-3299

---

quadro de funcionários necessários ao seu desempenho um mínimo de 10% (dez por cento) de pessoas com idade superior a 50 anos.           LEI N° 3759/02

O Poder Executivo está autorizado a instituir o Censo Médico-Social e Assistencial do Idoso no Estado do Rio de Janeiro - Censo do Idoso. Este deve ter como finalidade o levantamento de dados relativos às características da população de 60 anos e mais; os recursos humanos, materiais, instalações e equipamentos no setor, programas elaborados, ou em execução, nas áreas de educação, saúde, promoção e assistência social, habitação e urbanismo, justiça, cultura, esporte e lazer, assim como organizações hospitalares e parahospitalares destinadas a idosos - como abrigos, asilos, albergues, lares de idosos e outras; número de leitos, médicos, enfermeiras, assistentes sociais, nutricionistas, dentistas, psicólogos e outros profissionais de saúde especializados em geriatria e gerontologia.

LEI N° 2719/97

---

informa a lei que os regulamenta. Após a apresentação da Declaração dos Direitos do Idoso, as leis estão divididas por assunto para facilitar a consulta.

Toda a sociedade pode colaborar procurando as Comissões de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso e de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania para denunciar a violação dos direitos dos idosos e sugerir novos projetos de leis ainda não contemplados na legislação em vigor.

*Deputado Alessandro Molon*

*Deputado Paulo Pinheiro*

---

## DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO IDOSO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**I** Todo homem que tenha atingido os 65 anos, ou que seja considerado idoso para o desempenho de função na vida social, por haver passado de certa idade, gozará dos direitos constantes desta Declaração, independentemente de sua condição social, cultural e racial, sem distinção de sexo, cor, nacionalidade, crença religiosa, opinião pública ou outra de qualquer natureza.

**II** Todo idoso deve ser reconhecido, em qualquer lugar e situação, como pessoa humana, e, como tal, detentor dos direitos a ela inerentes, não podendo perdê-los, nem pela ancianidade, nem pela doença, nem pela invalidez.

---

## LEIS AUTORIZATIVAS

**E**stas leis dependem da vontade do Executivo para serem cumpridas. Somente a mobilização da sociedade poderá sensibilizar o Governo neste sentido. Seguem aqui alguns exemplos interessantes:

O Poder Executivo está autorizado a criar o Programa de Vacinação para Terceira Idade com o objetivo de conscientizar a população maior de 60 anos sobre a necessidade de vacinação. O Sistema Estadual de Saúde deve priorizar as vacinas antitetânica, antipneumocócica e antigripal, em consonância com as diretrizes da Organização Mundial de Saúde - OMS.

**LEI Nº 2795/97**

O Poder Executivo está autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas privadas que admitirem no

---

os idosos participem, para maior integração com a sociedade.

LEI Nº 682/83

“ Para efeito de todas as leis, decretos e/ou portarias que estejam em vigor no Estado do Rio de Janeiro, passam a ser considerados idosos todos aqueles que tiverem completado 60 anos.

LEI Nº 4047/02. ”

---

**III** | Todo homem de idade gozará de assistência especial das entidades estatais ou privadas, sendo-lhes concedidas oportunidades de trabalho livre e digno, de acordo com suas aptidões e capacidades, mesmo após sua jubilação ou aposentadoria, se assim o desejar.

**IV** | Todo idoso incapacitado, física, mental ou socialmente, receberá do Estado e da sociedade plena assistência econômica e sanitária, bem como os cuidados reclamados por sua condição peculiar, devendo as pessoas idosas figurar, em quaisquer circunstâncias, como as primeiras a receber socorro e proteção, logo depois das crianças.

**V** | Todo idoso, desamparado e sem recursos para prover a própria subsistência, ficará automaticamente sob a proteção do Estado, que lhe proporcionará condições humanas e civilizadas de vida, até que a família o reclame.

---

**VI** | Todo idoso gozará de proteção eficiente contra quaisquer formas de negligência, exploração e crueldade, não lhe sendo permitidos trabalhos e ocupações inadequadas à sua condição, devendo ficar, até o último dia de sua vida, sob a égide da sociedade, sem sofrer limitações em seus direitos senão aquelas impostas pela sua capacidade de exercê-los.

**VII** | O Estado e as entidades diligenciarão para que todo idoso possa desfrutar dos seguintes fatores de conforto gerôntico e bem-estar humano: moradia, ambiente, ocupação, renda, companhia, assistência, solidariedade e afeição.

**VIII** | O Estado não permitirá nenhum preconceito contra a velhice na vida social, na família ou no trabalho, devendo ao contrário, providenciar no sentido de levar ao idoso o conhecimento de seus direitos, incentivando-o a usá-los, através de toda sorte de facilidades.

---

Nos procedimentos judiciais, os maiores de 65 anos têm direito de requerer tratamento prioritário na prática de todo e qualquer ato ou diligência procedimental, tais como distribuição, publicação de despachos na imprensa oficial, citações e intimações, inclusão em pautas de audiências e julgamentos e proferimento de decisões judiciais. **LEI Nº 2988/98**

## **BANHEIROS PÚBLICOS**

**A**s pessoas maiores de 65 anos são isentas de qualquer tipo de pagamento para utilização de banheiros públicos mediante a apresentação da carteira de identidade. Todos os banheiros públicos devem fixar, em lugar visível, aviso comunicando a existência desta gratuidade. **LEI Nº 3884/02**

## **DIA DO IDOSO**



**O** Dia Estadual da Pessoa Idosa é comemorado, anualmente, no dia 29 de junho. Neste dia os estabelecimentos de ensino e as associações de assistência social devem realizar solenidades, nas quais

---

30 dias a contar da data de sua entrada em protocolo. **LEI N° 2078/93**

### **Nos supermercados**

Os maiores de 65 anos têm prioridade de atendimento nas caixas registradoras em todos os supermercados e auto-serviços do Estado do Rio de Janeiro.

**LEI N° 2476/95**

Os supermercados, situados em municípios do Estado do Rio de Janeiro com população igual ou superior a cento e cinquenta mil habitantes, são obrigados a destinar pelo menos de 1 (uma) a 5 (cinco) caixas para atendimento prioritário às pessoas com mais de 60 anos de idade. **LEI N° 3987/02**

## **JUSTIÇA**

**A** Delegacia Especial de Atendimento às Pessoas de Terceira Idade deve atender exclusivamente aos cidadãos maiores de 60 anos, recebendo denúncias, promovendo investigações e encaminhando ao Ministério Público suas conclusões. **LEI N° 2200/93**

---

**IX** É dever do Estado e da sociedade proporcionar ao idoso as condições necessárias para que ele não seja marginalizado e possa continuar um membro útil da coletividade, em igualdade de condições com os demais.

**X** A sociedade e o Estado deverão valorizar o patrimônio cultural transmitido pelas gerações mais velhas às mais novas, não sendo permissível, em nenhuma forma, hostilizar e depreciar as primeiras diante das segundas, competindo-lhes promover as condições necessárias para que todos os habitantes do país possam alcançar a provecctude - velhice com saúde - padrão de glória para a comunidade, honra maior para a raça humana e meta suprema do **HOMEM**.

**LEI N° 2515/96**

---

## LEGISLAÇÃO ESTADUAL

### DIREITOS UNIVERSAIS



É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, Art.45**

### CULTURA E LAZER



Deve ser estimulada a realização de programações turísticas para os idosos, dentro do território do Estado. **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, Art.227 - §4**

---

lotéricas do Estado do Rio de Janeiro. Estas devem fixar em local visível um cartaz informativo com o teor desta lei. **LEI Nº 2157/93**

Para garantir o acesso dos idosos e pessoas com dificuldade de locomoção, as agências bancárias no Estado do Rio de Janeiro são obrigadas a manter uma porta auxiliar junto às portas de segurança com detector de metais. **LEI Nº 3211/99**

### Nas repartições públicas

O atendimento ao maior de 60 anos é prioritário, mediante identificação, nas repartições públicas do Estado do Rio de Janeiro. **LEI Nº 1703/90**

Os órgãos da Administração Estadual são obrigados a instituir, no âmbito de suas repartições, setor especial que priorize o atendimento de maiores de 65 anos. **LEI Nº 2154/93**

O prazo máximo para despacho de qualquer processo, em qualquer órgão da Administração Pública do Estado, cujo autor seja maior de 65 anos, é de

---

Os idosos têm prioridade assistencial, por parte da rede hospitalar e dos órgãos de assistência social, em caso de calamidade pública ou perigo iminente.

LEI Nº 1805/91

## **ATENDIMENTO**



### **Nas agências bancárias**

As agências bancárias, localizadas no Estado do Rio de Janeiro, devem colocar cadeiras de rodas à disposição de seus clientes, maiores de 65 anos, que apresentem dificuldade de locomoção. O atendimento ao idoso deve ser efetuado necessariamente no andar térreo, salvo nos casos em que existam elevadores. Já nas agências bancárias especializadas no pagamento de pensões e aposentadorias é proibida a formação de filas de idosos, devendo o atendimento ser processado através da distribuição de senhas com chamada por processo eletrônico ou sonoro enquanto os clientes aguardam sentados.

LEI Nº 3213/99

Os maiores de 65 anos devem ter prioridade de atendimento em todas as agências bancárias e casas

---

Os cidadãos maiores de 65 anos podem entrar de graça nos estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do Estado, em todas as competições que se realizarem, mediante a apresentação da carteira de identidade expedida pelo Instituto Félix Pacheco com a inscrição “Maior de 65 anos”. Ao maior de 65 anos de idade que não disponha deste documento, a SUDERJ deve fornecer cartão de identificação.

LEI Nº 1833/91- LEI Nº 2562/96

Os maiores de 65 anos podem entrar de graça nos Museus e Casas de Cultura de propriedade do Estado do Rio de Janeiro, mediante a apresentação da carteira de identidade.

LEI Nº 2796/97

Os maiores de 65 anos têm direito a desconto de 50% (cinquenta por cento) na compra de ingressos para a primeira sessão de exibição de filmes, em todos os dias da semana, nos cinemas localizados no Estado do Rio de Janeiro, mediante a apresentação de carteira de identidade.

LEI Nº 2454/95

---

Aos maiores de 65 anos será concedido desconto correspondente a 50% (cinquenta por cento) na compra de ingressos de espetáculos exibidos nos teatros e auditórios de propriedade do Estado mediante a apresentação da carteira de identidade.

**LEI Nº 1817/91**

É obrigatório nos locais de exibição cultural ou eventos esportivos, promovidos ou patrocinados pelo Estado do Rio de Janeiro, reserva de um percentual de 5% (cinco por cento) de lugares a serem destinados às pessoas idosas, maiores de 60 anos, gratuitamente. Os responsáveis pelos locais onde ocorram os eventos ou exposições, devem proporcionar fácil acesso e acomodações próximas ao local do espetáculo.

**LEI Nº 3493/00**

Ficam criados clubes de leitura, nas Bibliotecas Regionais, para atendimento de pessoas idosas.

**LEI Nº 831/85**

---

tadores de doenças que exijam assistência médica permanente ou assistência de enfermagem intensiva, cuja falta possa agravar ou por em risco sua vida ou a de terceiros. A instituição deve dispor de equipe técnica formada por geriatra, psicólogo, assistente social e nutricionista e os serviços de enfermagem devem ser prestados por um auxiliar de enfermagem.

**LEI Nº 3875/02**

O Programa Integrado de Atendimento Domiciliar para Idosos, maiores de 60 anos, visa beneficiar idosos residentes em bairros populares, especialmente favelas, impedidos de locomover-se ou com restrições para fazê-lo, sem família ou quando esta não apresentar condições de oferecer-lhes atendimento adequado. O atendimento deve ser realizado por agentes comunitários capacitados e sob supervisão de equipe multidisciplinar do hospital ou posto de saúde mais próximo do local de atendimento. Os idosos devem receber cuidados básicos de higiene, saúde, apoio emocional e social de que carecem. Além disso, devem ser oferecidos aos idosos que necessitam, medicamentos e cestas básicas.

**LEI Nº 3869/02**

---

renovação da Carteira Nacional de Habilitação, emitida pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN), inclusive as referentes ao pagamento de quaisquer exames médicos que possam ser exigidos.

LEI Nº 4085/03

## CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO

O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa tem como objetivo formular diretrizes e promover, em todos os níveis da administração pública, atividades que visem à defesa e à fiscalização da observância dos direitos dos idosos, à eliminação das discriminações que os atingem e à sua plena inserção na vida econômica, social e cultural do Estado.

LEI Nº 2536/96 - LEI Nº 3070/98 - LEI Nº 3468/00

## ASSISTÊNCIA

Cada unidade asilar pública ou privada, localizada no Estado do Rio de Janeiro poderá atender até 60 idosos. É proibida a permanência de idosos por-

---

Os cursos ocupacionais para idosos devem ser promovidos com os mais variados assuntos, como informática, fotografia, culinária, dança de salão, costura, dentre outros.

LEI Nº 3232/99

## SAÚDE



O Sistema Único de Saúde deve destinar recursos materiais e humanos para a assistência à terceira idade.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, Art. 293

Os estabelecimentos de atendimento à saúde devem proporcionar condições para a permanência, em tempo integral, de um parente direto ou responsável, nos casos de internação de maiores de 65 anos.

LEI Nº 2828/97

Os hospitais públicos e particulares, os postos de saúde municipais e demais unidades médicas do Estado, devem prestar atendimento prioritário aos maiores de 65 anos, em casos de epidemia.

LEI Nº 3796/02

---

Os idosos devem ter prioridade de atendimento em todos os serviços de assistência médica ambulatorial e pronto-atendimento da rede pública de saúde e conveniados. **LEI Nº 1922/91**

## **TRANSPORTE**



**A**os maiores de 65 anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e intermunicipais.

**CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, Art. 245 - LEI Nº 3339/99**

Os maiores de 60 anos têm direito à gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais do Estado do Rio de Janeiro mediante apresentação de documento fornecido pela Secretaria Estadual de Transportes. **LEI Nº 1607/90**

10% (dez por cento) dos assentos dos trens gerenciados pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, são reservados aos idosos. Um cartaz informando o teor desta lei deve ser fixado em local visível. **LEI Nº 2718/97**

---

É obrigatória a prioridade no embarque e desembarque nos transportes coletivos intermunicipais do Estado para as pessoas maiores de 65 anos.

**LEI Nº 2440/95**

As empresas que operam o serviço de transporte público intermunicipal urbano, através de micro-ônibus, são obrigadas a inscreverem na parte lateral direita externa dos veículos, inscrição com os seguintes dizeres: “LIVRE ACESSO AOS MAIORES DE 65 ANOS, ALUNOS UNIFORMIZADOS DA REDE PÚBLICA E DEFICIENTES FÍSICOS”. **LEI Nº 3357/00**

O Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN) é responsável por fornecer aos maiores de 65 anos, proprietários de automóveis, o Cartão Especial de Estacionamento a ser utilizado em todos os estacionamentos situados em logradouros públicos ou privados no Estado do Rio de Janeiro.

**LEI Nº 4049/02**

Os maiores de 65 anos de idade são isentos do pagamento de quaisquer taxas estaduais relativas à